



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

Ofício eletrônico n. 12358/2023

Brasília, 22 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal ARTHUR OLIVEIRA MAIA  
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “CPMI – 8 de janeiro”

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 231054

PACTE.(S) : LUIS MARCOS DOS REIS  
IMPTA.(S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE  
INQUÉRITO DOS ATOS DO DIA 8 DE JANEIRO - CPMI 8 DE  
JANEIRO  
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Acompanha este expediente reprodução da petição inicial do referido processo.

Atenciosamente,

**Ministra Cármén Lúcia**  
Relatora  
*Documento Assinado Digitalmente*

## **MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 231.054 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**PACTE.(S)** : LUIS MARCOS DOS REIS  
**IMPTE.(S)** : ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR  
MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DO DIA 8 DE  
JANEIRO - CPMI 8 DE JANEIRO

### **DECISÃO**

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL.  
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE  
INQUÉRITO “CPMI – 8 DE JANEIRO”.  
CONVOAÇÃO PARA PRESTAR  
DEPOIMENTO. DEVER DE  
COMPARECIMENTO. DIREITO  
CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA DE  
ADVOGADO E DE NÃO PRODUZIR  
PROVA CONTRA SI. MEDIDA LIMINAR  
PARCIALMENTE DEFERIDA.  
PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

#### *Relatório*

**1.** *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Alexandre Vitorino Silva e outros, advogados, em 8.8.2023, em benefício de Luis Marcos dos Reis, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, pelo qual o paciente é convocado para prestar depoimento na “CPMI – 8 de janeiro” (e-docs. 7 e 8).

#### *O caso*

**2.** Os impetrantes relatam que, “na sessão deliberativa de 03/08/2023, na 10ª Reunião da CPMI, os membros da CPMI aprovaram os Requerimentos de n.º 885/2023, 1025/2023, 1137/2023, 1250/2023, 1329/2023, 1426/2023, 1434/2023 e 1514/2023, para a convocação do ex-Sargento Luis Marcos do Reis, ora Paciente, para prestar depoimento (vide requerimentos anexos). A aprovação dos

**HC 231054 MC / DF**

*requerimentos de convocação constitui o ato coator” (fl. 2, e-doc. 1).*

Alegam que, “*apesar de o requerimento mencionar que o paciente deverá ser ouvido na condição de testemunha, o conteúdo das justificativas de convocação não deixa nenhuma dúvida sobre sua condição de investigado”* (fl. 4, e-doc. 1).

Asseveram que “*algumas das justificativas apresentadas pelos membros da r. CPMI apontam, data maxima venia, fundamentos que fogem do escopo da investigação parlamentar instaurada e denunciam a ilegalidade da convocação, que extrapola os fatos de 8 de janeiro de 2023 (objeto delimitado da CPMI) para realizar incursão sobre suposta falsificação de cartão de vacina, bem como sobre alegados pagamentos de despesas da Ex-Primeira-Dama, Michelle Bolsonaro”* (fl. 2, e-doc. 1).

Assinalam que “*a Exma. Senhora Ministra Cármem Lúcia, nos autos do HC nº 229323/DF, assegurou, liminarmente, o direito ao silêncio do Coronel Mauro Cesar Barbosa Cid, diante de sua convocação para prestar depoimento perante os membros da CPMI de 8 (oito) de janeiro. Acontece que os fatos narrados nos autos mencionados são exatamente idênticos ao presente caso, visto que o sargento da reserva Luis Marcos dos Reis também é investigado pelos mesmos episódios”* (fl. 5, e-doc. 1).

Sustentam que “*o paciente busca a concessão de salvo conduto em seu favor, diante do receio plausível e justo da prática iminente de atos ilegais e constrangedores do direito ao silêncio que poderiam ocorrer diante do seu depoimento na CPMI”* (fl. 5, e-doc. 1).

Ressaltam que, “*diante da existência prévia de uma investigação no âmbito do Poder Judiciário e o teor do próprio requerimento emanado do Poder Legislativo, bem como de sua motivação, nota-se a impossibilidade de o paciente ser inquirido apenas como testemunha, quando, na realidade, figura como*

## **HC 231054 MC / DF**

*investigado, o que gera o constrangimento ilegal diante do seu depoimento. É ilegal também tomar o compromisso de dizer a verdade em tais condições” (fls. 8-9, e-doc. 1).*

Argumentam que, “no que diz respeito à suposta menção do nome do paciente nas apurações da CPMI, o sargento e seus patronos também não possuem acesso, ainda, ao relatório de inteligência financeira (RIF), elaborado pelo COAF, de Mauro Cesar Barbosa Cid, que pressupõe equivocadamente a relação do ex-sargento com supostos atos ilícitos. Logo, a oitiva na CPMI deve ser marcada em data ulterior à disponibilização do citado documento e de outros aos quais se relacione à defesa técnica” (fl. 11, e-doc. 1).

São os requerimentos e o pedido:

*“Dessa forma, tendo em vista os fatos e fundamentos ora assinalados, o Paciente, por meio de seus advogados, requer a concessão de liminar em HC para assegurar, cautelarmente, em face da CPMI de 8 de janeiro:*

- a) a faculdade de não atender à convocação para comparecimento à sessão iminente, em atenção ao exercício ao direito ao silêncio ora antecipado (garantia de não autoincriminação na perspectiva passiva);*
- b) caso assim não se entenda, seja a data de comparecimento designada apenas após conceder-se pleno acesso à defesa ao relatório de inteligência financeira (RIF), elaborado pelo COAF, de Mauro Cesar Barbosa Cid, bem como a todo e qualquer documento que cite o paciente como potencial autor ou partícipe de delito;*
- c) em caso de comparecimento, o direito de não ser compromissado e de não ser compelido a falar, podendo silenciar, total ou parcialmente, segundo sua própria avaliação, assegurada, ainda, a presença e intervenção dos advogados para a garantia dos direitos fundamentais do investigado durante todo o depoimento, permitindo-se aos patronos, no limite, retirar-se do recinto, sem constrangimento ilegal, caso haja contrariedade a determinações do Supremo Tribunal Federal; e*
- d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais,*

## **HC 231054 MC / DF**

*como medidas privativas de liberdade ou restritivas de direito, ou ameaça de instauração de processo, decorrentes do exercício dos direitos supra, bem como o direito a ser tratado com urbanidade;*

*e) o direito de não ser interrogado sobre fatos que não tenham relação direta com os eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes. Em especial, roga seja determinada aos membros da comissão a abstenção de formulação de questões relacionadas à suposta participação em crime de falsificação de cartão de vacinação ou peculato virtual associado e a supostos pagamentos de serviços realizados em favor da ex-Primeira-Dama Michelle Bolsonaro, bem como sobre eventuais valores repassados pela empresa Cedro do Líbano Comércio de Madeiras e Materiais, que não guardam qualquer relação com o objeto da CPMI, confinado em sua convocação aos fatos determinados conectados aos protestos havidos na Esplanada dos Ministérios em 8 de janeiro de 2023.*

*No mérito, seja a ordem concedida para confirmar a liminar requerida, tornando seus efeitos definitivos” (fls. 13-14, e-doc. 1).*

**3.** Em 10.8.2023, foram requisitadas informações ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito “CPMI – 8 de janeiro”, Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, sobre o alegado nesta impetração, esclarecendo em que condição o paciente era convocado, como testemunha ou investigado (fls. 1-5, e-doc. 17).

**4.** As informações foram prestadas em 16.8.2023, no sentido de “*que há seis requerimentos destinados à convocação para comparecimento do paciente, sendo um deles para depor na condição de testemunha e nos outros cinco sem especificar a que título será ouvido*” (fl. 13, e-doc. 19).

Acrescenta-se que, “*na maioria dos requerimentos de convocação do paciente, a finalidade da oitiva é a sua colaboração em relação a fatos de que porventura tenha conhecimento e que possam inclusive inocentar pessoas sob as quais recaiam suspeitas*” (fl. 14, e-doc. 19).

## **HC 231054 MC / DF**

**5.** Em 18.8.2023, os impetrantes informaram a designação do dia 24.8.2023 para que o paciente preste depoimento, perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, na condição de testemunha, conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Senado Federal (fl. 1, e-doc. 28).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

**6.** Pelo que vem aos autos em documentos, a convocação do paciente deu-se para “*prestar esclarecimentos nesta Comissão Parlamentar de Inquérito em relação ao apoio à investigados por ações terroristas no dia 8 de janeiro de 2023*” (sic, fl. 7, e-doc. 1).

Conforme informações prestadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, assinadas pelo advogado do Senado Federal, Senhor Edvaldo Fernandes da Silva, a convocação do paciente deu-se na condição de testemunha no Requerimento n. 1.426/2023. Nos Requerimentos ns. 885/2023, 1.025/2023, 1.137/2023, 1.434/2023 e 1.514/2023, não teria havido especificação da condição em que convocado o paciente, como testemunha ou investigado (fl. 13, e-doc. 19).

**7.** As circunstâncias postas na inicial e os elementos trazidos aos autos conduzem à parcial concessão da ordem.

Quanto ao pleito para que seja garantida ao paciente “*a faculdade de não atender à convocação para comparecimento à sessão iminente, em atenção ao exercício ao direito ao silêncio ora antecipado (garantia de não autoincriminação na perspectiva passiva)*”, é de ser indeferido o requerimento.

Tem ele o dever de atender à convocação para comparecer à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “CPMI – 8 de janeiro”, na

## **HC 231054 MC / DF**

forma em que aprovado pelos seus integrantes, que tanto concluíram no exercício regular de suas funções constitucionais, sendo, neste caso, assegurado ao paciente o respeito às garantias constitucionais que lhe são devidas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito dota-se de poderes investigatórios conferidos, constitucionalmente, a esse órgão com o objetivo de atender o interesse público especificado, valendo-se dela dos instrumentos legalmente assegurados para o atingimento de seu objetivo específico e eficiente, em equilíbrio com os direitos constitucionais daqueles que a ela comparecem por requisição de seus integrantes.

8. A jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de serem oponíveis às comissões parlamentares de inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente.

Ao decidir sobre liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 134.260, o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

*"Trata-se de 'habeas corpus' preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado em razão de o ora paciente haver sido convocado pela CPI do CARF, para, em reunião a ser realizada em 05/05/2016, às 9h30, "prestar depoimento sobre fatos relacionados ao objeto de investigação" da referida Comissão 'na qualidade de testemunha, nos termos dos artigos 202 a 225 do Código de Processo Penal'.*

*Busca-se, em sede cautelar, a concessão, em favor do ora paciente, das seguintes garantias:*

*'a) seja concedido ao paciente o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se livremente com este durante a sua inquirição;*

*b) considerando a qualidade inequívoca de investigado, que*

## **HC 231054 MC / DF**

*o paciente seja dispensado da assinatura de eventual termo de compromisso legal de testemunha;*

*c) seja concedido salvo-conduto ao paciente para que, quando de seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do CARF, possa valer-se da garantia constitucional do silêncio em toda a sua plenitude, excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais.' (...)*

*Sendo esse o contexto, passo a examinar o pleito cautelar deduzido pelos ora impetrantes. E, ao fazê-lo, observo, desde logo, que, embora o ofício de convocação indique que o ora paciente participará da reunião da CPI na condição de testemunha, a simples leitura das justificativas apresentadas nos requerimentos de convocação revela que o paciente em questão ostenta, inequivocamente, a posição de investigado. Vale destacar, no ponto, a justificação apresentada no Requerimento nº 121, cujos fundamentos põem em destaque esse aspecto que venho de mencionar:*

*'No final de 2015, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes que investiga denúncia de manipulação de julgamento no âmbito do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*As suspeitas são de que, por meio de intermediários, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.*

*Segundo reportagem da Revista Época de maio de 2015 o ex-conselheiro admitiu à Policia Federal que negociou R\$ 500 mil reais em propinas e afirmou que parte desse valor seria repartido com integrantes da Receita Federal. Ele foi conselheiro do CARF entre 2011 e 2014, por indicação da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.*

*Em depoimento a Policia Federal em Brasília no dia 26 de março de 2015, ele confessou ter operado em favor do Banco Santander. O banco é alvo de cobranças de mais de R\$ 1 bilhão no Carf.' (...)*

## **HC 231054 MC / DF**

*Essa particular situação afasta a possibilidade de obrigar-se o ora paciente, como pessoa sob investigação, a assinar o termo de compromisso, unicamente exigível a quem se qualifique como testemunha (CPP, art. 203).*

*Por tal motivo, não há como obrigar o ora paciente a cumprir esse dever jurídico que a legislação impõe, como regra geral (CPP, art. 203), apenas às testemunhas.*

*Desse modo, o paciente em causa deverá comparecer perante a CPI do CARF na data para a qual foi intimado, sem que se lhe possa impor, no entanto, em face das razões que venho de expor, a obrigação de assinar o respectivo termo de compromisso, e sem que se possa adotar, como consequência do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de seus direitos ou privativa de liberdade.*

*Postula-se, ainda, seja liminarmente garantido ao ora paciente o exercício do direito ao silêncio, com todos os consectários que decorrem do reconhecimento dessa inafastável prerrogativa de ordem jurídica.*

*Acolho, também nesse ponto, o pleito em questão, eis que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes (HC 128.390-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 128.837-MC/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 129.000-MC/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 129.009/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.), tem reconhecido esse direito em favor de quem é convocado a comparecer perante Comissões Parlamentares de Inquérito, seja na condição de investigado, seja na de testemunha:*

*(...) (HC 79.812/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

*Não constitui demasia assinalar, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o exercício do direito ao silêncio por parte do ora paciente, por traduzir legítima prerrogativa constitucional, não autorizará que se lhe imponha qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos.*

*O direito ao silêncio – e o de não produzir provas contra si próprio (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República, independentemente – insista-se –*

## **HC 231054 MC / DF**

*da condição formal (seja a de indiciado, seja a de investigado, seja a de testemunha) ostentada por quem é intimado a comparecer perante órgãos investigatórios do Estado, inclusive perante Comissões Parlamentares de Inquérito.*

*Assiste, por igual, a qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de investigado ou a de testemunha), tal como expressamente assegurado pela jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037- -MC/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

*Daí o explícito reconhecimento, em sede legal, do direito de o depoente, quer como indiciado, quer como testemunha, ‘fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta’ (Lei nº 1.579/52, art. 3º, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.679/2003).*

*Nesse contexto, é assegurada ao Advogado a prerrogativa – que lhe é dada por força e autoridade da lei – de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional.*

*Por esse motivo, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado.*

*Ao apreciar pedido de reconsideração formulado no MS 23.576/DF (‘CPI do Narcotráfico’), de que fui Relator (DJU de 03/02/2000), tive o ensejo de destacar a alta significação de que se reveste a presença do Advogado ao lado de seu constituinte, quando intimado este a comparecer perante qualquer Comissão Parlamentar*

## **HC 231054 MC / DF**

*de Inquérito, havendo reconhecido, na decisão que então proferi, o que se segue: (...)*

*Cabe assinalar, finalmente, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.*

*Isso significa, portanto, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa, atual ou potencial, a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder do Estado, traduzirá válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar qualquer pessoa nas hipóteses de lesão, ainda que iminente, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.*

*Em uma palavra: uma decisão judicial que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República não pode ser considerada ato de indevida interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:*

*(...) (RTJ 173/805-810, 806, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*

*Esse entendimento tem sido por mim observado em diversos julgamentos que proferi nesta Suprema Corte:*

*'(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).' (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 'in' Informativo/STF nº 416/2006)*

*Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e sem dispensar o ora paciente de comparecer perante a CPI do CARF, defiro o pedido de medida liminar nos precisos termos expostos nesta decisão,*

## **HC 231054 MC / DF**

*em ordem a assegurar, cautelarmente, ao paciente, em face de referida CPI: (a) o direito de exercer a prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, sem que se possa adotar contra ele, em razão do regular exercício de tal prerrogativa jurídica, qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade; (b) o direito de ser dispensado de assinar termo de compromisso legal na condição de testemunha, por tratar-se de pessoa sob investigação, garantindo-lhe, por isso mesmo, o direito de não sofrer qualquer medida sancionatória por parte de mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito; e (c) o direito de ser assistido por seus Advogados e de com estes comunicar-se, pessoal e reservadamente, sem qualquer restrição, durante o curso de seu depoimento.*

*Caso a CPI ora apontada como coatora descumpra a presente liminar, e assim desrespeite as prerrogativas profissionais dos Advogados impetrantes deste ‘writ’ (e, por consequência, os direitos e garantias do ora paciente), fica-lhes assegurado o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação de seu constituinte no procedimento de inquirição, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e respectivo cliente, o ora paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.*

*2. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao eminentíssimo Senhor Presidente da CPI do CARF.*

*O ofício de comunicação deverá ser encaminhado, mediante ‘fax’ ou qualquer outro meio ágil de comunicação, ao Presidente da CPI do CARF, em ordem a permitir a sua imediata científicação quanto ao teor da presente decisão.*

*Permito que os impetrantes comuniquem o teor desta decisão, mediante exibição da respectiva cópia, para efeito de cumprimento da liminar nela referida, ao Senhor Presidente da CPI do CARF ou a quem estiver no exercício da Presidência de mencionado órgão de investigação parlamentar.*

*3. Requisitem-se informações ao órgão ora apontado como coator”.*

Essa orientação tem sido reiterada, como se constata, por exemplo,

## **HC 231054 MC / DF**

em processo da relatoria do Ministro Menezes Direito:

*"MC em HC 98.441 - ... Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, in verbis: 'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas'. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a*

## **HC 231054 MC / DF**

*qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações”.*

Na mesma linha é o precedente:

*“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes. 2. Ordem parcialmente concedida” (HC n. 119.941, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 29.4.2014).*

Confiram-se também os julgados: *Habeas Corpus* n. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; *Habeas Corpus* n. 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; *Habeas Corpus* n. 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; *Habeas Corpus* n. 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; *Habeas Corpus* n. 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; *Habeas Corpus* n. 88.553-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; *Habeas Corpus* n. 88.703-MC, Relator o Ministro Cesar Peluso, DJ 12.9.2006; *Habeas Corpus* n. 93.371-MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; *Habeas Corpus* n.

## **HC 231054 MC / DF**

88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; *Habeas Corpus* n. 87.971-MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; e *Habeas Corpus* n. 86.837-MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

Assim, o paciente tem o dever de comparecer à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para a qual foi convocado, na condição de testemunha, devendo responder ao que lhe seja indagado, sendo-lhe assegurado o direito de calar-se exclusivamente quanto a questões que possam lhe incriminar. Qualquer negativa genérica ou relativa a questões que não importem, evidentemente, em autoincriminação será considerada desrespeitosa aos deveres e prerrogativas dos nobres integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e descumprimento da legislação vigente e desta decisão judicial.

Relativamente ao primeiro requerimento formulado, é de se enfatizar não ser faculdade, mas dever do paciente atender à convocação para “*comparecimento à sessão iminente, em atenção ao exercício ao direito ao silêncio antecipado (garantia de não autoincriminação na perspectiva passiva)*”, indeferindo-se, assim, o que requerido.

**9.** Reitere-se que o direito ao silêncio, consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal, refere-se ao direito de calar-se para a específica finalidade de não se autoincriminar, nos termos assegurados pelo inc. LXIII do art. 5º da Constituição da República.

Esse direito traduz-se em decidir o convocado sobre o que responder ou não sobre os questionamentos formulados em relação a fatos cujo relato possa incriminar o depoente, não se admitindo desrespeito ou desapreço à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com comportamento que importe em silencia-se em demonstração de injustificada desídia ao não responder a questões que em nada o comprometam e que seja tão somente soberba imprópria e imotivada

## **HC 231054 MC / DF**

quanto aos deveres cívicos devidos.

Não se admite possa o paciente calar-se peremptoriamente perante a Comissão Parlamentar de Inquérito quanto a matérias sobre as quais tem o dever de dizer a verdade e que em nada possam incriminá-lo.

Devem ser obedecidos, portanto, os limites próprios desse direito constitucional, exclusivamente concernentes a dados e informações específicas que poderiam levar à autoincriminação. Não se há de ter por incluídos nessa definição todo e qualquer questionamento e respectiva resposta sobre matéria que não indique, nem possibilite autoincriminação, sob pena de cercear-se a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito e descumprir-se o direito vigente e essa decisão judicial em obstrução aos trabalhos do órgão parlamentar investigativo e em desrespeito a seus integrantes. Não há fundamento constitucional válido para assim se proceder. O convocado não pode se eximir de responder questões sobre sua identificação, por exemplo, ou qualquer outra sem relação com o que possa incriminá-lo, negando reverência às atividades legítimas e necessárias da Comissão Parlamentar de Inquérito, que presta serviço ao esclarecimento de questões de interesse público.

Ademais, o direito de manter-se em silêncio tem o objetivo específico de não se autoincriminar, de resguardar-se de revelar fatos que podem conduzir a confissão não espontânea, produzindo-se provas contra si.

**10.** Na ação em análise, ao prestar as informações requisitadas à Comissão Parlamentar de Inquérito, o advogado do Senado Federal, Edvaldo Fernandes da Silva apontou:

*“(...) há seis requerimentos destinados à convocação para comparecimento do paciente, sendo um deles para depor na condição de testemunha e nos outros cinco sem especificar a que título será ouvido.*

## **HC 231054 MC / DF**

*De todo modo, a Presidência da CPMI dos Atos do dia 8 de Janeiro já determinou que, em nenhuma hipótese, qualquer depoente será instado a assinar termo de compromisso quanto a fatos ou a responder a inquirições que possam incriminá-lo. (...)*

*Note-se que, na maioria dos requerimentos de convocação do paciente, a finalidade da oitiva é a sua colaboração em relação a fatos de que porventura tenha conhecimento e que possam inclusive inocentar pessoas sob as quais recaiam suspeitas. (...)*

*Vale ressaltar que o fato de o paciente ser investigado pela Polícia Federal não implica que terá que ser ouvido na mesma condição pela CPMI – 8 DE JANEIRO. Tratam-se de esferas distintas e independentes, com objetivos também distintos, já que a CPI instaura um procedimento de caráter político, que não assume natureza preparatória de ações judiciais. (...)*

*Em conclusão, sem prejuízo da prerrogativa de prestação de informações complementares, avia-se esta manifestação preliminar, evidenciando a necessidade de denegação da medida liminar postulada e da segurança, em cognição definitiva, reconhecendo-se a obrigatoriedade quanto ao comparecimento do paciente, bem como a necessidade de dizer a verdade quanto aos fatos que testemunhou” (fls. 14-19, e-doc. 19).*

**11.** O quadro apresentado nos autos revela estar o paciente convocado para prestar esclarecimentos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “CPMI – 8 de janeiro” quanto aos fatos em apuração.

Das informações prestadas pelo advogado da Comissão tem-se que, “na maioria dos requerimentos de convocação do paciente, a finalidade da oitiva é a sua colaboração em relação a fatos de que porventura tenha conhecimento e que possam inclusive inocentar pessoas sob as quais recaiam suspeitas” (fl. 14, e-doc. 19).

A situação esclarecida pela Comissão Parlamentar de Inquérito nas informações prestadas (e-doc. 19) tornaria despicienda a presente decisão

## **HC 231054 MC / DF**

judicial, pois demonstra, com clareza, sobriedade e prudência, próprias da conduta pública no Estado Democrático de Direito, o respeito daquela Casa, como ocorre sempre, aos comandos constitucionais assegurados dos direitos fundamentais das testemunhas e dos investigados.

Entretanto, tendo o Poder Judiciário de responder aos pleitos legitimamente apresentados na postulação dos impetrantes, há de se enfatizar a condição de testemunha do paciente na convocação referente ao Requerimento n. 1.426/2023, e a condição de depoente, sem esclarecimentos se testemunha ou investigado, nos Requerimentos ns. 885/2023, 1.025/2023, 1.137/2023, 1.434/2023 e 1.514/2023, com a necessidade de se lhe assegurar o dever de comparecimento com o resguardo do direito constitucional de não se autoincriminar sem que se possa torná-lo investigado neste ato.

**12.** Ressalte-se que, no exercício de suas atribuições constitucionalmente definidas, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada “*sem agressividade, truculência ou deboche*”, como afirmado, por exemplo, por Odacir Klein (*Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão*. Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 48-49, item 4), resguardando-se o dever de se respeitar a dignidade da pessoa humana.

Igual tratamento e total respeito devem ser dispensados aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, sem agressividade ou desrespeito. Os congressistas lá estão no exercício de seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber tratamento que importe em desrespeito ou afronta a suas funções, não podendo ser-lhes dirigida palavra ou adotada conduta que indiquem falta de urbanidade, ofensa ou desdém indevidos nessas condições.

## **HC 231054 MC / DF**

**13.** Pelas especificidades do caso em apreço, em que “*há seis requerimentos destinados à convocação para comparecimento do paciente, sendo um deles para depor na condição de testemunha e nos outros cinco sem especificar a que título será ouvido*” (fl. 13, e-doc. 19), não há fundamento legal para que seja assegurada “*a faculdade de não atender à convocação para comparecimento à sessão iminente, em atenção ao exercício ao direito ao silêncio ora antecipado (garantia de não autoincriminação na perspectiva passiva)*” (fl. 13, e-doc. 1).

O comparecimento para prestar esclarecimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito não representa mera liberalidade do convocado, mas obrigação imposta a todo cidadão, nos termos do inc. V do § 2º do art. 58 da Constituição da República.

Confira-se, por exemplo, decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 119.341:

**“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. REQUERIMENTO DE OITIVA DOS PACIENTES. DIREITOS DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, consequentemente, o direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em prejuízo dos depoentes, além do direito à assistência do advogado. Precedentes.

2. *Ordem parcialmente concedida*” (de minha relatoria, DJ 28.4.2014).

**14.** Idêntica conclusão tem-se quanto à pretensão do paciente de “*não*

## **HC 231054 MC / DF**

*ser compromissado e de não ser compelido a falar, podendo silenciar, total ou parcialmente, segundo sua própria avaliação”* (fl. 13, e-doc. 1).

Nas informações prestadas, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito esclareceu que “*a Presidência da CMPI dos Atos do Dia 8 de Janeiro já determinou que, em nenhuma hipótese, qualquer depoente será instado a assinar termo de compromisso quanto a fatos ou a responder a inquirições que possam incriminá-lo*” (fl. 14, e-doc. 19).

Nos arts. 206 e 216 do Código de Processo Penal, dispõe-se que “*a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor*” e o “*depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela*”. Esses são deveres impostos por lei, dos quais não se pode escusar a testemunha, que não resvalam para a incriminação, mas que atendem à determinação de colaboração de todo cidadão com o poder estatal investigatório de que está investida a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Convocada, a pessoa pode manter-se em silêncio exclusivamente se questionado sobre fatos e atos que possam conduzir a seu comprometimento criminal. Como testemunha, entretanto, não pode eximir-se do dever de dizer a verdade. Pode silenciar, afirmando o direito constitucional de não produzir provas contra si e deixando vislumbrar que haveria caminho para tanto ocorrer se viesse a falar. Mas não pode, como testemunha, negar-se a dizer a verdade se questionado e, se vier a optar por não silenciar, apenas afirmando, nessa situação, o seu direito de não se autoincriminar.

Na condição de convocado, o paciente tem o dever de comparecimento e de observância dos trâmites legais inerentes à convocação, nos Requerimentos ns. 885/2023, 1.025/2023, 1.137/2023 e 1.426/2023, como testemunha, e 1.434/2023 e 1.514/2023, sob pena de frustrar ou dificultar as atividades investigativas da Comissão

## **HC 231054 MC / DF**

Parlamentar de Inquérito, que, nos termos do inc. V do § 2º do art. 58 da Constituição da República, pode “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão*”.

**15.** Não há fundamento legal para deferir o pedido de postergação da data designada para o comparecimento, como pleiteado no item *b* do requerimento apresentado na peça inicial da presente ação, pela singela circunstância de que a condicionante para aquele adiamento seria para se garantir previamente ao paciente “*pleno acesso*” ao “*relatório de inteligência financeira (RIF), elaborado pelo COAF, de Mauro Cesar Barbosa Cid*” (fl. 11, e-doc. 1).

Entretanto, o documento mencionado diz respeito a terceiro, não podendo ser acessado sem que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito tenha, preliminarmente, recebido e indeferido injustificadamente tal pleito, não se tendo claro se há referência ao paciente naquele documento, por relacionar-se o relatório relativo a terceiro e a documentos que podem ser sigilosos. Também não se comprova, de plano, como seria mister em *habeas corpus*, ser elemento encartado nos autos e não dependente de diligências que poderiam ficar comprometidas se acessadas neste momento.

Por tudo, não há algum dado comprobatório do mínimo de razoabilidade no requerimento assim formulado, que não tem qualquer embasamento jurídico a autorizar o seu deferimento, menos ainda em sede de *habeas corpus*, pelo que há de ser ele indeferido.

**16.** Também carece de direito o paciente quanto ao requerimento formulado relativamente a “... *não ser interrogado sobre fatos que não tenham relação direta com os eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes. Em especial, roga seja determinada aos membros da comissão a abstenção de formulação de questões relacionadas à suposta participação em crime*

## **HC 231054 MC / DF**

*de falsificação de cartão de vacinação ou peculato virtual associado e a supostos pagamentos de serviços realizados em favor da ex-Primeira-Dama Michelle Bolsonaro, bem como sobre eventuais valores repassados pela empresa Cedro do Líbano Comércio de Madeiras e Materiais, que não guardam qualquer relação com o objeto da CPMI, confinado em sua convocação aos fatos determinados conectados aos protestos havidos na Esplanada dos Ministérios em 8 de janeiro de 2023”.*

Não compete ao Poder Judiciário estabelecer balizas prévias e genéricas aos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ciosa de suas atribuições e dos direitos daqueles que são convocados a colaborar para o esclarecimento precípua do objeto de seus cuidados.

Essas balizas são constitucional e legalmente estabelecidas, delas não se tendo notícia de exorbitância, que também não podem ser presumidas.

Compete aos eminentes parlamentares, membros daquele digno órgão, saber as linhas de seu questionamento para o atingimento dos fins buscados e relacionados ao esclarecimento necessário para o cumprimento de seu objeto, que é prévia e especificamente designado.

Assim, eventual desbordamento daquelas atribuições, que poderia surgir apenas se sobreviesse algum desvio comprovado no procedimento da Comissão é que poderia ensejar algum questionamento e resposta judicial ao que não se contenha nos limites do direito, não assim a investida prévia, excludente e desmotivada de eventual interessado em passar ao largo de seu dever de colaborar com o órgão legislativo de investigação.

Neste quadro, também a contenção prévia e judicial da atuação dos integrantes da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, postos neste item do pleito apresentado, não tem respaldo jurídico, não podendo ser

**HC 231054 MC / DF**

deferido.

**17.** Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, apenas para assegurar ao paciente, que tem o dever de comparecimento à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para a qual convocado, que, ao ser inquirido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “CPMI – 8 de janeiro”, sejam respeitados *a) o direito de ser assistido por seus advogados e com eles se comunicar pessoal e reservadamente, garantidas as prerrogativas da Lei n. 8.906/1994; b) o direito de não ser obrigado a produzir prova contra si, podendo manter-se em silêncio e não ser obrigado a responder a perguntas que possam incriminá-lo, sendo-lhe, entretanto, proibido silenciar diante de perguntas que, nítida e objetivamente, em nada o incrimine, por exemplo, quanto a seus dados pessoais, a sua qualificação, não podendo faltar com a verdade quanto aos demais questionamentos não inseridos, nem contidos nesta cláusula.*

**18.** Expeça-se ofício urgente ao Deputado Federal Arthur Oliveira Maia, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “CPMI – 8 de janeiro”, sobre a presente decisão.

**Remetam-se, com o ofício, cópias da inicial e da presente decisão.**

**Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.**

**Publique-se.**

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ROSA WEBER**

**ALEXANDRE VITORINO SILVA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF com o n.º 15.774; **BRUNA CABRAL VILELA BONOMI**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/DF com o n.º 43.447; e **DAYANE RABELO QUEIROZ**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/DF com o n.º 59.118, todos com escritório situado no SHS Qd. 06 Conj. A, Bl. C, Sala 322 – Complexo Brasil 21, CEP 70316-109, Asa Sul, Brasília/DF, vem, respeitosamente, com base no art. 5º, LXVIII, da CRFB, impetrar

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO**

*Com pedido de liminar*

em favor de **LUIS MARCOS DOS REIS**, brasileiro, casado, portador do RG n. 1182938835 e do CPF 561.041.891-72, residente e domiciliado na SHCES 1603, Bloco A, apto 206, CEP 70658-631, Cruzeiro Novo, Brasília/DF, diante do receio justo e plausível da prática de atos ilegais decorrentes da aprovação do Requerimento de Convocação do Paciente para prestar depoimento na condição de testemunha pela **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO CONGRESSO NACIONAL DENOMINADA “CPMI – 8 DE JANEIRO”**, autoridade coatora, representada por seu presidente, o **DEPUTADO FEDERAL ARTHUR MAIA**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

**Colendo Supremo Tribunal Federal,  
Eminente Ministro(a) Relator(a),**

## **I – SÍNTESE DOS FATOS**

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi criada para, “*no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 08 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional*”, segundo informa o Requerimento (CN) nº 1, de 2023, liderado pelo Deputado Federal André Fernandes.

Após a designação da CPMI pela Mesa Diretora do Congresso Nacional e a sua instalação, respectivamente em 18/05/2023 e 25/05/2023, foram eleitos o Deputado Arthur Oliveira Maia, Presidente, e os Senadores Cid Gomes e Magno Malta, respectivamente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente. Por sua vez, a Senadora Eliziane Gama foi designada Relatora da Comissão. Desde então, a CPMI vem convocando diversas oitivas sobre os atos sob investigação.

Recentemente, na sessão deliberativa de 03/08/2023, na 10ª Reunião da CPMI, os membros **da CPMI aprovaram os Requerimentos de n.º 885/2023, 1025/2023, 1137/2023, 1250/2023, 1329/2023, 1426/2023, 1434/2023 e 1514/2023, para a convocação do ex-Sargento Luis Marcos do Reis, ora Paciente, para prestar depoimento (vide requerimentos anexos). A aprovação dos requerimentos de convocação constitui o ato coator.**

É importante destacar, desde logo, que algumas das justificativas apresentadas pelos membros da r. CPMI apontam, *data maxima venia*, fundamentos que fogem do escopo da investigação parlamentar instaurada e denunciam a ilegalidade da convocação, que extrapola os fatos de 8 de janeiro de 2023 (objeto delimitado da CPMI) para realizar incursão sobre suposta falsificação de cartão de vacina, bem como sobre alegados pagamentos de despesas da Ex-Primeira-Dama, Michelle Bolsonaro.

Vide, por exemplo, a justificativa apresentada pelo Deputado Rogério Correia (PT/MG), assinada em conjunto com a Deputada Delegada Adriana Accorsi:

“Segundo divulgado hoje na coluna da jornalista Malu Gaspar, d’ O Globo, a investigação acerca da falsificação de dados nos cartões de vacina do ex-presidente Jair Bolsonaro, familiares e auxiliares, levou a provas sobre documentos produzidos com a intenção de criar suporte jurídico e legal para a execução de um golpe de estado.

De acordo com a notícia, “como esse novo conjunto de mensagens foi compartilhado em dezembro a PF acredita que faziam parte de um esforço do grupo de auxiliares de Bolsonaro relacionado aos atos golpistas de janeiro. Tais documentos que comprovariam a tentativa de golpe de estado foram encontrados em mensagens trocadas entre o coronel Mauro Cid e o sargento Luis Marcos dos Reis, cujo depoimento se torna fundamental para esclarecimentos a esta CPMI.”

As justificativas apresentadas pelo Deputado Federal Duarte Jr. e pela Senadora Eliziane Gama demonstram a *existência de três fatos distintos, que se dissociam da apuração realizada no âmbito da CPMI. Esta, como é cediço, investiga fato determinado, em respeito ao disposto no art. 58, §3º, da Carta Magna:*

“A investigação sobre a falsificação de dados nos cartões de vacina do ex-presidente, familiares e auxiliares relevou evidências de documentos produzidos com o propósito de criar suporte jurídico e legal para a execução de um golpe de Estado.

De acordo com as notícias veiculadas pela imprensa, esses documentos que indicariam a tentativa de golpe de estado encontrados em mensagens trocadas entre coronel Mauro Cid e o sargento Luis Marcos dos Reis, tornando o depoimento deste último fundamental para esclarecer os fatos nesta CPMI.

Além disso, o sargento em questão havia sido preso pela Polícia Federal em Maio na operação sobre fraude nos cartões de vacinação, estava presente nos atos ocorridos no dia 08 de janeiro, bem como realizou transferências indevidas e suspeitas para a ex-primeira-dama.”

*Trecho da Justificativa apresentada pelo Deputado Federal Duarte Jr.*

“As informações ora requeridas têm por objetivo subsidiar os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito na medida em que faz parte do

escopo delimitado no plano de trabalho a investigação de possíveis financiadores das atividades que culminaram nos atos do dia 8 de janeiro.

**Após a condução de análise sobre os Relatórios de Inteligência Financeira relacionadas á empresa CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS (10.458.067/0001-28) foram constatadas operações financeiras suspeitas envolvendo o senhor LUIS MARCOS DOS REIS.**

**Em razão da identificação de movimentações atípicas, torna-se imperioso o pedido de mais informações sobre os envolvidos a fim de aprofundar as investigações.**

O relatório de Inteligência Financeira – RIF elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf é um instrumento adequado para identificar movimentações atípicas da pessoa física em tela.

Caso o resultado das análise venha a indicar a existência de fundados indícios de algum ato ilícito, este CPMI poderá avançar na quebra dos sigilos bancários e fiscais da pessoa física investigada. (...)"

*Trecho da justificativa apresentada pela Senadora Eliziane Gama.*

Nota-se, desde logo, que a suposta fraude em cartão de vacinação não tem qualquer relação com o objeto investigado na CPMI (atos do dia 8 de janeiro). A apuração desse fato corre no âmbito da PET 10.405/DF neste Colendo Supremo Tribunal Federal.

O mesmo argumento vale para supostos pagamentos de serviços solicitados pela a Ex-Primeira-Dama durante o mandato do Presidente Bolsonaro e para as operações financeiras entre o paciente o a empresa Cedro do Líbano. Nenhum desses fatos, como é óbvio, guarda qualquer relação com os atos do dia 8 de janeiro de 2023.

**Tudo isso reforça que, apesar de o requerimento mencionar que o Paciente deverá ser ouvido na condição de testemunha, o conteúdo das justificativas de convocação não deixa nenhuma dúvida sobre sua condição de investigado, como se demonstrará a seguir.**

## **II – DO CABIMENTO DA VIA ELEITA E DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A impetração de *Habeas Corpus* é a medida que se impõe diante dos atos dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal estarem sujeitos à jurisdição desta Suprema Corte, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea i, da Constituição Federal.

Como é de conhecimento desta Corte, muito recentemente, **a Exma. Senhora Ministra Cármem Lúcia, nos autos do HC nº 229323/DF, assegurou, liminarmente, o direito ao silêncio do Coronel Mauro Cesar Barbosa Cid, diante de sua convocação para prestar depoimento perante os membros da CPMI de 8 (oito) de janeiro.**

**Acontece que os fatos narrados nos autos mencionados são exatamente idênticos ao presente caso, visto que o sargento da reserva LUIS MARCOS DOS REIS também é investigado pelos mesmos episódios. É de bom alvitre anotar que ambas as investigações correm perante esta Corte nos autos da PET 10.405/DF, estando o ora Paciente também preso preventivamente por determinação do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes.** Logo, os fundamentos para o cabimento da medida são análogos aos de impetração que já ensejou o controle jurisdicional da Suprema Corte sobre a atividade da mesma CPMI, a fim de assegurar a observância dos direitos fundamentais dos investigados à não-autoincriminação e à assistência por defensor constituído.

Da mesma forma, no caso em tela, o Paciente busca a concessão de salvo conduto em seu favor, diante do receio plausível e justo da prática iminente de atos ilegais e constrangedores do direito ao silêncio que poderiam ocorrer diante do seu depoimento na CPMI. Para tanto, **é inequívoco que o pedido é amparado pela sólida jurisprudência do STF, bem como pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal.**

Por fim, importa ressaltar que, **por se tratar de pedido novo, com objeto próprio e independente, a saber, o ato coator advindo de uma decisão do Poder Legislativo, não há vinculação direta ou prevenção à PET 10.405/DF ou a qualquer outro inquérito sob relatoria do Eminente Ministro Alexandre de Moraes**, nos termos dos arts. 66 e seguintes do Regimento interno do E. STF. Isso posto, o presente *Habeas Corpus* preventivo deve ter livre distribuição.

### **III – DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO SILENCIO E À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.**

A impetração do presente *Writ* tem como intuito assegurar o direito constitucional ao silêncio, ao qual faz jus o Paciente, tendo em vista que as próprias razões a embasar o requerimento da CMPI indicam tratar-se de investigado. Além disso, o paciente é formalmente investigado pelos mesmos supostos fatos nos autos da PET 10.405/DF, que tramita perante a Corte Suprema, conforme já elucidado.

O mencionado direito, derivado do direito ao devido processo legal e do direito de ser deixado sozinho (*right to be left alone*<sup>1</sup>), é consagrado explicitamente no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, e constitui também projeção ou direito-sombra de outros princípios constitucionais, tais como a dignidade humana, o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Além disso, cabe ressaltar que a jurisprudência do E. STF confirma, há décadas, que a garantia constitucional contra a autoincriminação é oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito, assim como o direito ao silêncio quanto às perguntas cujas respostas possam resultar em potencial autoincriminação do depoente, como pode ser constatado, entre uma plethora de julgados, na decisão monocrática proferida no HC nº 134.260/DF<sup>2</sup>, que tramitou perante esta Corte.

Na oportunidade, o Ministro Relator Celso de Mello demonstrou que:

**“O direito ao silêncio – e o de não produzir provas contra si próprio (HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República, independentemente – insista-se – da condição formal (seja a de indiciado, seja a de investigado, seja a de testemunha) ostentada por quem é intimado a comparecer perante órgãos investigatórios do Estado, inclusive perante Comissões Parlamentares de Inquérito.**

Assiste, por igual, a **qualquer pessoa que compareça perante Comissão Parlamentar de Inquérito o direito de ser acompanhada por Advogado e de com este comunicar-se pessoal e reservadamente, não importando a condição formal por ela ostentada (inclusive a de investigado ou a de testemunha)**, tal como expressamente assegurado pela jurisprudência

---

<sup>1</sup> *Miranda x Arizona*, 384 U.S. 436 (1966), tantas vezes citado como referência paradigmática do exercício ao direito ao silêncio pelo Supremo Tribunal Federal e pela doutrina nacional.

<sup>2</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HC 134260/DF, data de julgamento: 18/05/2016, Relator: Min. Celso de Mello, publicado em: 23/05/2016.

constitucional do Supremo Tribunal Federal (HC 95.037- -MC/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – HC 100.200/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – HC 113.646-MC/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 30.906-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). (HC 134.260/DF, Rel. Ministro Celso de Mello.”

É totalmente desimportante, pois, que o paciente tenha sido sutilmente convocado na condição de testemunha, a fim de ser compromissado, **pois sabe-se investigado.**

Ademais, no que diz respeito às Comissões Parlamentares de Inquérito, **constatada a material condição de investigado do convocado, a aplicação da garantia constitucional à não autoincriminação alcança tanto a prerrogativa ao silêncio, total ou parcial, quanto o direito ao não comparecimento ao ato em questão**, a fim de evitar situação desnecessária de constrangimento ilegal e de violação a sua autonomia.

Tal prerrogativa é consagrada pela jurisprudência desse E. STF. Confira-se:

“De fato, ante os contornos da impetração, e considerada a prévia manifestação do paciente, realizada por meio deste remédio constitucional, no sentido de pretender exercer seu direito de permanecer calado, bem assim **considerado o fato de figurar como réu em processo relacionado aos mesmos fatos objeto da CPI, cabe resguardar-lhe a faculdade de comparecer ao ato, inclusive visando prestigiar o pleno exercício da ampla defesa (...) concedo a ordem para afastar a compulsoriedade de comparecimento, transmudando-a em facultatividade**, deixando a cargo do paciente a decisão de comparecer, ou não, à Câmara dos Deputados, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).” - HC 229.115/DF – Min. André Mendonça, j. 13/6/2023.

Como pode ser constatado no teor do Requerimento nº 885/2023, que propôs a convocação do ex-sargento para prestar depoimento na CPMI, o Paciente será convocado com o intuito de “*prestar esclarecimentos nesta Comissão Parlamentar de Inquérito em relação ao apoio à investigados por ações terroristas no dia 8 de janeiro de 2023*”.

Ainda, o requerimento referido justifica a convocação a partir da necessidade de esclarecer supostas mensagens trocadas entre o ex-sargento e o coronel Mauro Cid sobre os eventos investigados:

“Segundo divulgado hoje na coluna da jornalista Malu Gaspar, d’O Globo, a investigação acerca da falsificação de dados nos cartões de vacina do ex-presidente Jair Bolsonaro, familiares e auxiliares, levou a provas sobre documentos produzidos com a intenção de criar suporte jurídico e legal para a execução de um golpe de estado.

De acordo com a notícia, “como esse novo conjunto de mensagens foi compartilhado em dezembro a PF acredita que faziam parte de um esforço do grupo de auxiliares de Bolsonaro relacionado aos atos golpistas de janeiro.”

Tais documentos que comprovariam a tentativa de golpe de estado foram encontrados em mensagens trocadas entre o coronel Mauro Cid e o sargento Luis Marcos dos Reis.”

Nesse mesmo sentido é a justificativa do Deputado Federal Rafael Brito:

“Nesse sentido, devido a sua participação ativa nos atos antidemocráticos, e a relevância da matéria investigada por esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, torna-se imprescindível a presença e o depoimento do Sr. Luis Marcos dos Reis para apurar o seu real envolvimento em torno dos fatos investigados, bem como compreender sobre a organização que culminou nos atos ocorridos no dia 8 de janeiro.”

Ora, claramente a Comissão Parlamentar presume, de forma precipitada, a autoria delitiva do Paciente em relação aos supostos fatos investigados, de modo a conferir ao ex-sargento a evidente condição de investigado pela CPMI.

Portanto, diante da existência prévia de uma investigação no âmbito do Poder Judiciário e o teor do próprio requerimento emanado do Poder Legislativo, bem como de sua motivação, nota-se **a impossibilidade de o Paciente ser inquirido apenas como testemunha, quando, na realidade, figura como investigado, o que gera o constrangimento ilegal** diante

**do seu depoimento.** É ilegal também tomar o compromisso de dizer a verdade em tais condições.

Finalmente, convém referir que a Lei de Abuso de Autoridade assevera ser não só ilícita, **mas criminosa** a conduta do agente público que insistir em questionar quem tiver silenciado.

Confira-se:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: (Promulgação partes vetadas)

**I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou**

**II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.**

Logo, também desse prisma, o *Habeas Corpus* preventivo postulado deve ser deferido também para que seja evitado o constrangimento ilegal retratado no supracitado art. 15, parágrafo único, I.

Deve-se pontuar que, em ocasião recente, quando do depoimento do Coronel Cid, **a mesma CPMI**, insistente, prosseguiu no questionamento de assuntos variados ao referido investigado, mesmo após a invocação do direito ao silêncio, o que justifica o receio de repetição da conduta proibida (constitutiva de constrangimento ilegal).

#### **IV – DA INVESTIGAÇÃO DA PET 10.405/DF**

Como já foi retratado, o Paciente figura como investigado nos autos da PET 10.405/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Cabe ressaltar que o eminentíssimo Ministro Relator determinou, ao lado de providências de busca e apreensão de celulares e documentos pessoais, **a prisão preventiva do sargento da reserva LUIS MARCOS DOS REIS** e de outros investigados que foram qualificados, à luz da representação formulada pela Polícia Federal, como possíveis integrantes

do núcleo de execução material dos crimes averiguados na Operação *Venire*. A medida restritiva está em vigor há mais de 90 (noventa) dias, sem que nem mesmo tenha sido apreciado o pleito de revogação da cautelar.

**Não há acusação formalizada contra o paciente, mas a investigação segue a pleno vapor, sob críticas acerbas da própria PGR**, que sinaliza com a prática de *fishинг* e se opôs à prisão preventiva do paciente, tendo anuído somente com curta prisão temporária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Está, ainda, fora do escopo da CPMI (autoridade coatora), porém, investigar assuntos relacionados à vacinação de Mauro Cid e seus parentes, bem como investigar supostos pagamentos feitos pelo paciente para custear despesas da Ex-Primeira-Dama.**

**Ainda nos autos da PET 10.405/DF, o Paciente também está sendo investigado em relação a sua participação no ato do dia 8 de janeiro.**

Diante da atual situação de restrição de liberdade, é de total interesse do Paciente que a sequência de eventos que culminou nos atos do dia 8 de janeiro seja devidamente esclarecida, **para que seja comprovada a ausência de sua participação nas ações que são investigadas pela CPMI.**

Outrossim, o Paciente sequer tem acesso a todas as supostas provas que corroboram a decretação de sua prisão preventiva. Isso porque nem o Paciente, nem seus procuradores possuem acesso livre e sincrônico à integra do processo que tramita perante o E. STF, cujo acesso tem que ser renovado semanalmente, por orientação do douto relator.

**Da mesma forma, no que diz respeito à suposta menção do nome do Paciente nas apurações da CPMI, o sargento e seus patronos também não possuem acesso, ainda, ao relatório de inteligência financeira (RIF), elaborado pelo COAF, de Mauro Cesar Barbosa Cid, que pressupõe equivocadamente a relação do ex-sargento com supostos atos ilícitos.** Logo, a oitiva na CPMI deve ser marcada em data ulterior à disponibilização do citado documento e de outros aos quais se relate à defesa técnica.

Dessa forma, é imprescindível resguardar o direito à não autoincriminação, em todas as suas formas, para que o Paciente não seja obrigado a testemunhar diante de uma Comissão composta por Parlamentares e, inevitavelmente, diante de uma vasta cobertura midiática nacional sobre provas e circunstâncias que ele próprio e sua defesa ainda não conhecem na íntegra.

## V – DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Diante do contexto narrado, é necessário preservar, liminarmente, os direitos instrumentais pleiteados pelo Paciente, **até que o mérito pretendido seja efetivamente julgado.**

No caso em tela, o *fumus boni iuris* é verificado a partir do direito do Paciente de atender ou não às convocações de comparecimento à CPMI (resistência passiva contra a autoincriminação) e, em caso de comparecimento, de ser assistido por procurador habilitado. É potencializado, ainda, pela garantia do exercício do seu direito ao silêncio, bem como pelo direito de não ser sequer inquirido em relação aos fatos não vinculados ao objeto da investigação parlamentar.

No que tange o *periculum in mora*, constata-se que o Requerimento de convocação do Paciente já foi aprovado pela Comissão e, com isso, a intimação para o comparecimento à **oitiva é iminente**.

Sendo assim, o Paciente será obrigado a comparecer diante da CPMI, sob pena de condução coercitiva e do cometimento do delito de desobediência. Portanto, se não concedida a liminar, *inaudita altera parte*, o Paciente estará sujeito a uma série de atos e constrangimentos ilegais, tanto na sua condução como na hipótese de realização do depoimento, ao arrepio da Carta e da Lei de Abuso de Autoridade.

## VI – DAS LIMINARES JÁ DEFERIDAS EM CONTEXTO IDÊNTICO

Desde logo, convém colacionar as liminares em *Habeas Corpus* já deferidas em contexto idêntico ao relatado no presente *Writ*, também em face da **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO CONGRESSO NACIONAL DENOMINADA “CPMI – 8 DE JANEIRO** representada por seu presidente, o **DEPUTADO FEDERAL ARTHUR MAIA**.

**Habeas Corpus nº 229.323/DF**

**Paciente: Mauro Cesar Barbosa Cid**

Decisão:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO “CPMI – 8 DE JANEIRO”. CONVOCAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTO. DEVER DE COMPARECIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO E DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

**Habeas Corpus nº 229.668/DF**

**Paciente: Jorge Eduardo Naime Barreto**

Decisão:

“(...)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO, e DETERMINO que o paciente seja:

(a) Apresentado à CPMI, na condição de testemunha, tendo o dever legal de manifestar-se sobre os fatos e acontecimentos relacionados ao objeto da investigação, estando, entretanto, **assegurado o direito ao silêncio e a garantia de não autoincriminação, se instado a responder perguntas cujas respostas possam resultar em seu prejuízo ou em sua incriminação;** e  
(b) assistido por advogado durante sua oitiva, podendo comunicar-se com os eles, observados os termos regimentais e a condução dos trabalhos pelo Presidente da CPMI”.

**Habeas Corpus nº 230.624/DF**

**Paciente: Marco Edson Gonçalves Dias**

Decisão:

**HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO MST). CONVOCAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. COMPARECIMENTO: OBRIGATORIEDADE. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (*NEMO TENETUR SE DETEGERE*) E DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM.**

## VII – DOS PEDIDOS

Dessa forma, tendo em vista os fatos e fundamentos ora assinalados, o Paciente, por meio de seus advogados, requer a **concessão de liminar em HC** para assegurar, cautelarmente, em face da CPMI de 8 de janeiro:

- a) a **faculdade de não atender à convocação para comparecimento à sessão iminente, em atenção ao exercício ao direito ao silêncio ora antecipado (garantia de não autoincriminação na perspectiva passiva);**
- b) caso assim não se entenda, seja a data de comparecimento designada apenas após conceder-se pleno acesso à defesa ao **relatório de inteligência financeira (RIF)**, elaborado pelo COAF, de Mauro Cesar Barbosa Cid, bem como a todo e qualquer documento que cite o paciente como **potencial autor ou partícipe de delito**;
- c) em caso de comparecimento, o **direito de não ser compromissado e de não ser compelido a falar, podendo silenciar, total ou parcialmente, segundo sua própria avaliação, assegurada, ainda, a presença e intervenção dos advogados para a garantia dos direitos fundamentais do investigado durante todo o depoimento, permitindo-se aos patronos, no limite, retirar-se do recinto, sem constrangimento ilegal, caso haja contrariedade a determinações do Supremo Tribunal Federal**; e
- d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais, como medidas privativas de liberdade ou restritivas de direito, ou ameaça de instauração de processo, decorrentes do exercício dos direitos supra, bem como o direito a ser tratado com urbanidade;
- e) o direito de não ser interrogado sobre **fatos que não tenham relação direta com os eventos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023**, na Praça dos Três Poderes. Em especial, roga seja determinada aos membros da comissão a abstenção de formulação de questões relacionadas à suposta participação em crime de falsificação de cartão de vacinação ou peculato virtual associado e a supostos pagamentos de serviços realizados em favor da ex-Primeira-Dama Michelle Bolsonaro, bem como sobre eventuais valores repassados pela

empresa CEDRO DO LÍBANO COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS, que não guardam qualquer relação com o objeto da CPMI, confinado em sua convocação aos fatos determinados conectados aos protestos havidos na Esplanada dos Ministérios em 8 de janeiro de 2023.

**No mérito, seja a ordem concedida para confirmar a liminar requerida, tornando seus efeitos definitivos.**

Roga sejam as publicações realizadas em nome do primeiro advogado abaixo signatário, para efeito de acompanhamento processual e futura inscrição para a realização de sustentação oral.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

**Alexandre Vitorino Silva**

**OAB/DF 15.774**

**Bruna Cabral Vilela Bonomi**

**OAB/DF 43.447**

**Dayane Rabelo Queiroz**

**OAB-DF 59.118**